



Número: **0011948-69.2019.8.17.3090**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Paulista**

Última distribuição : **18/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDERSON RAIMUNDO DA ROCHA (AUTOR)	MARIA HELENA CAROLINO FERREIRA (ADVOGADO)
MLB CORRETORA DE SEGUROS LTDA (RÉU)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47993 440	18/07/2019 15:06	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
47993 443	18/07/2019 15:06	<u>PROCURAÇÃO (5)</u>	Documento de Comprovação
47993 445	18/07/2019 15:06	<u>DECLARAÇÃO DE POBREZA (2)</u>	Documento de Comprovação
47993 447	18/07/2019 15:06	<u>RG E CPF (2)</u>	Documento de Identificação
47993 451	18/07/2019 15:06	<u>B.O (FRENTE)</u>	Documento de Comprovação
47993 452	18/07/2019 15:06	<u>B.O (VERSO)</u>	Documento de Comprovação
47993 454	18/07/2019 15:06	<u>DECLARAÇÃO DO SAMU</u>	Documento de Comprovação
47993 456	18/07/2019 15:06	<u>DIAGNOSTICOS DE ATENDIMENTO</u>	Documento de Comprovação
47993 467	18/07/2019 15:06	<u>DECLARAÇÃO DE INTER HOSPITALAR</u>	Documento de Comprovação
47993 471	18/07/2019 15:06	<u>ADMISSÃO E ALTA DA UTI</u>	Documento de Comprovação
47993 473	18/07/2019 15:06	<u>RAIO X</u>	Documento de Comprovação
47993 474	18/07/2019 15:06	<u>RESUMOS DE ALTA HOSPITALAR</u>	Documento de Comprovação
47993 476	18/07/2019 15:06	<u>CARTÃO CAIXA</u>	Documento de Comprovação
47993 477	18/07/2019 15:06	<u>CARTEIRA DE VACINA</u>	Documento de Comprovação
47993 479	18/07/2019 15:06	<u>EXTRATO DO CARTAO</u>	Documento de Comprovação
47995 696	18/07/2019 15:06	<u>FICHAS DA UTI_compressed</u>	Documento de Comprovação
47995 700	18/07/2019 15:06	<u>FICHAS DE CIRURGIA DISCRITIVA_compressed</u>	Documento de Comprovação
47995 704	18/07/2019 15:06	<u>FICHAS DE ATENDIMENTOS DO PACIENTE_compressed</u>	Documento de Comprovação

48139 786	22/07/2019 18:34	<u>Despacho</u>	Despacho
48521 691	30/07/2019 18:51	<u>Outros (Petição)</u>	Outros (Petição)
48521 693	30/07/2019 18:51	<u>DECLARAÇÃO DE INTERNAMENTO E ABERTURA DO DPVAT-1-2</u>	Documento de Comprovação
49160 175	13/08/2019 08:29	<u>Outros (Petição)</u>	Outros (Petição)
49160 177	13/08/2019 08:29	<u>LAUDO ANDERSON PDF</u>	Documento de Comprovação

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA __^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA – PE

ANDERSON RAIMUNDO ROCHA, brasileiro, solteiro, solteiro, filho de Berte Gonçalo da Rocha e de Maria Anita Raimundo da Silva, atualmente desempregado, portador da Cédula de identidade RG nº 9.476.379, SSP -PE CPF nº 115.319.424-40, residente na Rua Joaquim Inácio, nº202, Fragoso, Paulista/PE, CEP: 53.402-670, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de sua advogada, **MARIA HELENA CAROLINO FERREIRA**, inscrita na OAB – PE nº 44.723, com escritório à Rua Marechal Deodoro, nº 509, torreão, Recife – PE, CEP 52.030.172, endereço eletrônico dramariahelenaferreira@gmail.com, nos termos do art 287 CPC, conforme procuração anexa, onde recebe notificações e intimações, nos termos do art 77, inciso V, do CPC, em respeito ao disposto no art 104 do CPC – 2015. propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

EM DESFAVOR: **MLB CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, inscrita no CNPJ nº CNPJ: 28.464.663/0001-86, situada na Rua Demócrata de Souza Filho, nº 247,

Sala nº 8, bairro Madalena, Recife – PE, CEP: 50.610-120 e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º. andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20.031-205, integre a lide, no polo passivo da demanda.

AB INITIO, diante da situação em que se encontra o promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência

judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua o Art. 98 e ss do CPC.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de

seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso à Justiça

Prima facie, em atendimento ao disposto no art. 319, VII, do CPC e ainda por se

tratar de matéria referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, sendo imprescindível a realização de prova pericial, o autor não opta, inicialmente, pela realização da audiência de conciliação, sem que seja



realizada perícia judicial.

EXPOSIÇÃO FÁTICA

O Autor, **ANDERSON RAIMUNDO DA SILVA ROCHA**, foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 25 (vinte e cinco) de agosto de 2018 (dois mil e dezeto), nas imediações do Bar Caminho da Ilha, em Itapissuma, por volta das 21h55, quando transitava em um veículo Kombi, na condição de passageiro, ocasião em que, um veículo Pálio, de cor azul, de placa e condutor não identificados, o motorista desse, se evadiu do local, sem prestar socorro à vítima, colidiu em frente da Kombi, vindo a mesma a capotar, onde a vítima ficou gravemente ferida 02 (duas) clavículas e teve também um (01) de seus rins perfurado. Foi a princípio socorrido pelo SAMU, que de imediato o conduziu à Unidade de Pronto Atendimento – UPA de Cruz de Rebolças em Igarassu, mas diante da gravidade dos ferimentos sofridos, a vítima fora removida para o Hospital Miguel Arraes, em Paulista, onde ficou internado por 20 (vinte) dias, conforme prova o Boletim de Ocorrência nº 19E0119001547 e ficha de esclarecimento em anexos.

NO LAUDO MÉDICO atesta que a vítima apresenta várias fraturas, inclusive perfuração no rim, tendo sido submetido a PROCEDIMENTO CIRÚRGICO.

Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de trânsito, o Autor

de posse de todos os documentos, requereu administrativamente o Seguro Obrigatório DPVAT, sendo que, a seguradora realizou o pagamento no valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

A FENASEG, responsável pelo pagamento das indenizações, afirma que o

quantum devido deve obedecer Circular do CNSP-(CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), que reduz o valor a ser pago afirmando que cada órgão tem um percentual, o que vai de encontro ao art, 3º e 5º ambos da Lei nº 6.194/74.

Acontece que, o valor da indenização decorrente do DPVAT, não pode ser

reduzido, visto que, uma norma não pode ficar condicionada a uma diretriz das seguradoras que exploram o seguro obrigatório em nosso país.

A Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro

de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente.

A posição da Demandada se confronta com as Leis de números: 6.194/74, e, 8.441/92, as quais deliberam sobre o pagamento do DPVAT, afirmando que o seguro obrigatório, poderá ainda ser requerido a qualquer uma das Seguradoras, que façam parte do Convênio.



DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:

A Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia à 40 (quarenta) salários mínimos.

O novo texto passou a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - OMISSIS;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez

permanente;”

As modificações introduzidas na Lei 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de

veículos automotores de vias terrestres ou sua carga, a pessoas transportadas ou não, o conhecido Seguro DPVAT, foi atropelada pelo Poder Executivo Federal, vez que as modificações introduzidas vieram apenas reduzir os encargos e contemplar das companhias seguradoras, as quais na grande maioria são multinacionais, e grandes operadores financeiros e grandes Bancos.

Assim foi que a Medida Provisória n.º 340/2006, transformada na Lei nº 11.482/2007, colocou os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras. Como se não bastasse reduzir os valores do DPVAT, que o faz tomando como base a Resolução tomada pela demandada como amparo, nasce de lavra do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) , não tendo força de lei, serve apenas para apoiar o ato ilícito patrocinado pelas seguradoras que exploram esse ramo de atividades em nosso país. Nunca é demais ratificar que a Lei nº 6.194/74, determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES, ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as

seguradora, dentre as quais figura a recorrente, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infra citado.

As provas colecionadas pelo requerente, aponta, retratam a debilidade a que ficou restrito o Autor. Destarte, segundo a determinação legal, será devido o pagamento da indenização mediante a simples ocorrência do acidente e da extensão do DANO por ele provocado.

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.



Assinado eletronicamente por: MARIA HELENA CAROLINO FERREIRA - 18/07/2019 14:59:42
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071814594271600000047258325>
Número do documento: 19071814594271600000047258325

Num. 47993440 - Pág. 3

-D O R E Q U E R I M E N T O:

PELO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º,

II, e art. 5º ambos da Lei n. 6.194/74, requerer o seguinte:

1. Sejam citadas as Promovidas, nos endereços declinados na exordial, para comparecerem à audiência designada por Vossa Excelência, tendo em vista o interesse em composição para solucionar o feito e realizar perícia médica, para apurar o grau de invalidez sofrido pelo Autor, e em caso de frustração da conciliação, que sejam, de logo, intimadas a contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 335, I, do Código de Processo Civil Pátrio;

2. A procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente ao seguro DPVAT, em face da invalidez sofrida pelo Autor, de acordo com o laudo médico-pericial, desde já requerido;

3. Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro;

4. Sejam as demandadas condenadas em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

5. Requer ainda a parte autora que caso as partes demandadas não paguem o valor da condenação no prazo legal de 15 (quinze) dias, passe a incidir sobre o quanto a multa de 10% (dez) por cento, como determina art. 475-J, do CPC;

6. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos,

especialmente, depoimento pessoal das partes, pericial e documental em anexo, e demais que se fizerem necessárias, as quais desde já ficam requeridas.

Finalmente requer a gratuitade da Justiça nos termos do art. 98 e seguintes do

CPC, por não ter condições financeiras, no momento, de efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, declaração de hipossuficiência em anexo;

Dá a presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para

efeitos meramente fiscais.



Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

Paulista, 18 de julho de 2019.

Maria Helena Carolino Ferreira

OAB – PE nº 44.723 – PE.



Assinado eletronicamente por: MARIA HELENA CAROLINO FERREIRA - 18/07/2019 14:59:42
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071814594271600000047258325>
Número do documento: 19071814594271600000047258325

Num. 47993440 - Pág. 5